SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO Nº 320 - MG (2023/0307188-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	:	GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS032671
		MARCELA LAUER - RS096759
		MARCOS VINÍCIUS ROLIN DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS131381
AGRAVADO	:	WELLINGTON SILVA FERREIRA
ADVOGADOS	:	LUIZ RENNO NETTO - MG108908
		CLERISTON MARCONI PINHEIRO LIMA - MG107001
SUSCITADO	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno. Conflito de atribuições. Art. 105, I, g, da CF. Liquidação extrajudicial. Execução trabalhista. Ato jurisdicional. Incidente incabível. Agravo interno improvido.1- Agravo interno manejado em face de decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu de conflito de atribuições suscitado entre autoridade administrativa federal e Juízo trabalhista, ao fundamento de inexistência de controvérsia sobre atividade administrativa comum, porquanto o ato apontado como conflitante consiste em decisão jurisdicional que determinou o prosseguimento da execução trabalhista, impugnável pelas vias processuais próprias, sendo incabível a utilização do incidente como sucedâneo recursal.2- Conflito de atribuições inadmissível. Pedido de sobrestamento da execução trabalhista prejudicado.3- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59056951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/08/2026 00:18:19
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 91203e8a-9cc4-4b95-abf2-16ecffd663bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO Nº 320 - MG (2023/0307188-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	:	GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS032671
		MARCELA LAUER - RS096759
		MARCOS VINÍCIUS ROLIN DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS131381
AGRAVADO	:	WELLINGTON SILVA FERREIRA
ADVOGADOS	:	LUIZ RENNO NETTO - MG108908
		CLÉRISTON MARCONI PINHEIRO LIMA - MG107001
SUSCITADO	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. ART. 105, I, G, DA CF. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ATO JURISDICIONAL. INCIDENTE INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1- Agravo interno manejado em face de decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu de conflito de atribuições suscitado entre autoridade administrativa federal e Juízo trabalhista, ao fundamento de inexistência de controvérsia sobre atividade administrativa comum, porquanto o ato apontado como conflitante consiste em decisão jurisdicional que determinou o prosseguimento da execução trabalhista, impugnável pelas vias processuais próprias, sendo incabível a utilização do incidente como sucedâneo recursal.
2- Conflito de atribuições inadmissível. Pedido de sobrestamento da execução trabalhista prejudicado.
3- Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Portocred S.A. - Crédio, Financiamento e Investimento contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão que não conheceu do conflito de atribuições.

O conflito foi suscitado em face do Banco Central do Brasil e do Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, sob o argumento de que, decretada a liquidação extrajudicial da instituição financeira, caberia exclusivamente ao BACEN, por meio do liquidante, organizar o

Documento eletrônico VDA57088262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 20:37:47
Código de Controle do Documento: 4dc45f01-c957-4a5c-be50-0f3ae50b26d8

quadro de credores e administrar o acervo patrimonial da massa liquidanda, razão pela qual a execução trabalhista deveria permanecer suspensa.

A decisão agravada não conheceu do conflito de atribuições, ao fundamento de que a decisão do Juízo do Trabalho, ao determinar o prosseguimento de execução, possui natureza tipicamente jurisdicional, impugnável pelos meios próprios, não configurando disputa sobre atividade administrativa.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, por inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Na peça recursal, a agravante sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho teria usurpado atribuições administrativas do BACEN ao afastar a aplicação da Lei n. 6.024/1974 e permitir o prosseguimento da execução trabalhista. Afirma que a definição de quais créditos se submetem ao concurso de credores é matéria atribuída ao liquidante e ao BACEN. Requer, ainda, o sobrestamento da execução trabalhista.

É o relatório.

VOTO

Sem maiores digressões, adianto que o agravo interno não merece provimento.

O conflito de atribuições previsto no art. 105, inc. I, g, da Constituição Federal pressupõe controvérsia entre autoridade administrativa e autoridade judiciária a respeito do exercício de função de natureza administrativa. Não se caracteriza quando o ato apontado como conflitante é decisão judicial proferida no exercício da jurisdição.

No caso, o d. Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, ao determinar o prosseguimento da execução trabalhista, atuou no âmbito de processo judicial sob sua condução.

Ainda que a agravante entenda que tal decisão contrarie a Lei n. 6.024/1974 ou interfira indevidamente na liquidação extrajudicial, trata-se de pronunciamento jurisdicional, sujeito aos recursos e meios de impugnação próprios.

A alegação de que a decisão trabalhista produziria reflexos sobre o acervo patrimonial da massa liquidanda não altera a natureza do ato. O fato de uma decisão judicial atingir interesses administrados por autoridade pública não a transforma em ato administrativo, tampouco viabiliza o conflito de atribuições como sucedâneo recursal.

Também não cabe, nesta via, definir se o crédito trabalhista deve ou não se submeter ao concurso de credores da liquidação extrajudicial, nem uniformizar eventual divergência entre entendimentos da Justiça do Trabalho e desta Corte. Essas questões devem ser resolvidas pelos instrumentos processuais cabíveis no âmbito jurisdicional adequado, e não por conflito de atribuições.

Assim, ausente disputa objetiva entre autoridade administrativa e autoridade judiciária sobre atividade administrativa comum, permanece incabível o incidente.

A propósito:

> *CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA*

Documento eletrônico VDA57088262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 20:37:47
Código de Controle do Documento: 4dc45f01-c957-4a5c-be50-0f3ae50b26d8

NOMEAR INTERVENTOR JUDICIAL EM INSTITUIÇÕES DO "SISTEMA S". ALEGAÇÃO DE CONFLITO COM ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DOS CONSELHOS NACIONAIS DO SESC E DO SENAC. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMBATE À DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE TÍPICA. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA PURAMENTE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES NÃO CONHECIDO. 1. O conflito de atribuições previsto no art. 105, I, "g", da Constituição Federal surge somente quando as autoridades administrativa e judiciária atribuem-se competência para o conhecimento e a solução de matéria estritamente administrativa.
2. Se a autoridade judiciária, no exercício genuíno de sua função jurisdicional, aprecia e decide pedido liminar formulado em Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, não há falar em Conflito de Atribuições com a autoridade administrativa.
3. Conflito de Atribuições não conhecido.
(CAt n. 297/MG, relator ***Ministro Herman Benjamin****, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019, DJe de 1/7/2019.)*

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. INOCORRÊNCIA. MAGISTRADO QUE DEFERE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. TÍPICO. ART. 105, I, "G", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
I - Conforme a iterativa jurisprudencial deste Tribunal: "no sistema brasileiro de jurisdição una, não há conflito de atribuições entre entidade administrativa e autoridade judiciária, quando estiver esta no exercício pleno de sua função jurisdicional." (CAT nº 03, DJ de 05.03.1990).
II - O magistrado federal que concede liminar em mandado de segurança, para que se expeça em favor da impetrante autorização especial de funcionamento, sem o pagamento da taxa de fiscalização, pratica ato jurisdicional típico a ele reservado, não se prestando para exteriorizar o desempenho de atividade administrativa, portanto, não há que se falar em invasão de atribuições.
III - Conflito não conhecido.
(CAt n. 93/DF, relator ***Ministro Francisco Falcão****, Primeira Seção, julgado em 29/11/2001, DJ de 10/6/2002, p. 127.)*

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. INOCORRENCIA. INDEFERIMENTO DE PLANO. O CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES OCORRE QUANDO AUTORIDADES DE DOIS PODERES DIFERENTES, NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, SE JULGAM COMPETENTES PARA A PRATICA DE ATO ADMINISTRATIVO ANALOGO. HIPOTESE EM QUE NÃO SE APONTA ATO ALGUM ADMINISTRATIVO ALGUM EMANADO DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA, QUE SEJA SUSCETIVEL DE CONTRASTAR COM A DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ DE DIREITO. FUNDAMENTOS EXPENDIDOS PELO DECISORIO AGRAVADO, QUE NÃO FORAM OBJETO DE IMPUGNAÇÃO POR PARTE DO BANCO AGRAVANTE.SUPERVENIENCIA, ADEMAIS, DE DECISÃO PROFERIDA PELO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARA, QUE TORNA VAZIO, SEM OBJETO, O CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES SUSCITADO. AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no CAt n. 50/CE, relator ***Ministro Barros Monteiro****, Segunda Seçao, julgado em 26/6/1996, DJ de 23/9/1996, p. 35044.)*

Ainda, resta prejudicado, por consequência, o pedido de sobrestamento da execução trabalhista.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57088262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 20:37:47
Código de Controle do Documento: 4dc45f01-c957-4a5c-be50-0f3ae50b26d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CAt 320 / MG

Número Registro: 2023/0307188-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00013594320145030015 13594320145030015

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	: GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS032671
	MARCELA LAUER - RS096759
	MARCOS VINÍCIUS ROLIN DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS131381
SUSCITADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
SUSCITADO	: JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES.	: WELLINGTON SILVA FERREIRA
ADVOGADOS	: CLÉRISTON MARCONI PINHEIRO LIMA - MG107001
	LUIZ RENNO NETTO - MG108908

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - LIQUIDAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	: GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS032671
	MARCELA LAUER - RS096759
	MARCOS VINÍCIUS ROLIN DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS131381
AGRAVADO	: WELLINGTON SILVA FERREIRA

Documento eletrônico VDA59012890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:42:20
Código de Controle do Documento: f4169248-e822-4040-8548-4860750f74b9

ADVOGADOS : LUIZ RENNO NETTO - MG108908
CLÉRISTON MARCONI PINHEIRO LIMA - MG107001
SUSCITADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
SUSCITADO : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59012890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:42:20
Código de Controle do Documento: f4169248-e822-4040-8548-4860750f74b9